

	Transporte	-§-	-§-
Art. ___º	<i>Despesas com comunicações:</i>		
	1) Portes de correio e telégrafo	-§-	
	2) Telefones	-§-	
	3) Transportes	-§-	-§-
Art. ___º	<i>Diversos serviços:</i>		
	1) Gastos confidenciais ou reservados:		
	Despesas com fiscalização reservada nos termos do decreto n.º _____,		
	de ___ de _____ de 192__	-§-	-§-
	<i>Soma total.</i>		-§-

O orçamento de cada serviço será acompanhado de uma nota justificativa das diferenças que apresente em relação ao do ano corrente.

Quaisquer esclarecimentos que se julguem necessários para a organização do orçamento serão solicitados, verbalmente ou por escrito, à Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, no respectivo Ministério.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Março de 1929.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior, e em aditamento ao aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 218, de 1 de Novembro de 1921, se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, a República da Libéria denunciou a Convenção Internacional para a protecção das obras literárias e artísticas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 26 de Março de 1929.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Decreto n.º 16:674

Tendo a comissão de tarifas submetido à aprovação superior um projecto de modificação ao artigo 121.º da tarifa geral;

Atendendo a que é insuficiente o prazo de sessenta dias para reclamação por excesso de taxas, previsto no § 2.º do artigo 121.º da mencionada tarifa;

Atendendo a que actualmente não existe prazo para as empresas verificarem as taxas, quando lhes seja reclamada essa verificação;

Atendendo a que se torna necessário estabelecer um prazo para pagamento ao público, quando haja diferenças a seu favor;

Ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro e

usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O artigo 121.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada por decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, em vigor desde 1 de Janeiro de 1927, passa a ser substituído pelo seguinte:

Artigo 121.º Quando, por verificação de faltas, danos ou avarias, o destinatário se não conforme com o estado da remessa, deve exigir que no acto da entrega seja feita a competente reserva na carta de porte, pois que, retirada a remessa da estação sem o cumprimento de tal formalidade, cessa para as empresas toda a responsabilidade pelo objecto transportado.

§ 1.º A indemnização que por tal motivo haja de se pagar é baseada nos factos ou documentos comprovativos da natureza e detalhes do que fôr perdido ou avariado e se, durante o prazo de um ano, contado da data da entrega da remessa (com reserva) ou, no caso de perda ou atraso, da data em que esta devesse ser posta à disposição do destinatário, este não aduzir reclamação assim fundamentada, prescreve para as empresas toda a obrigação de qualquer reparação.

§ 2.º Qualquer reclamação por faltas, danos, avarias ou atrasos tem seguimento quando formulada pelo respectivo expedidor ou consignatário ou seu legítimo procurador, devendo ser sempre acompanhada da senha ou carta de porte da remessa.

Aplicação irregular das tarifas

Artigo 121.º-*bis*. As reclamações sobre errada aplicação dos preços das tarifas podem ser aduzidas pela parte lesada, empresa ferroviária, expedidor, consignatário, ou legítimo procurador de um ou de

outro, até cento e vinte dias depois da data em que tiver sido efectuada a entrega da remessa ao consignatário. Findo este prazo prescreve todo o direito a reclamar por erros de taxa. Se o transporte que deu origem à reclamação tiver interessado mais de uma empresa, a reclamação deve ser apresentada à empresa que efectuou a cobrança, excepto quando se trate de remessa de ou para país estrangeiro, caso este em que a respectiva reclamação deve ser feita à empresa a que pertence a estação portuguesa expedidora ou destinatária, conforme o sentido do transporte.

§ 1.º As deficiências de cobrança que, dentro do prazo acima fixado, as empresas notificarem aos pagadores dos respectivos portes e por estes não forem liquidadas no prazo de trinta dias serão deduzidas pelas empresas nas importâncias que estas tiverem de devolver-lhes por excesso de cobrança em outras remessas, ou adicionadas, com a devida justificação nas respectivas documentações, aos portes de qualquer nova remessa que as mesmas pessoas ou entidades tenham a expedir ou a receber.

§ 2.º As reclamações às empresas por errada aplicação dos preços das tarifas ou os pedidos de verificação de taxas devem ser feitas por escrito e entregues por próprio ou enviadas pelo correio em carta registada, ao respectivo serviço de fiscalização, acompanhadas das correspondentes cartas de porte e da importância de 1\$ por cada carta de porte a verificar. Esta importância que, quando não seja entregue por próprio, deve ser enviada em vale do correio, está isenta da sobretaxa ou multiplicador que onerar os preços das tarifas e será devolvida integralmente ao reclamante sempre que, feita a verificação, se encontrar excesso de cobrança superior a 50. A liquidação das diferenças resultantes das verificações assim feitas deve ser efectuada pelas empresas no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data em que receberem as respectivas reclamações, quer as remessas a que digam respeito sejam do serviço interno quer de serviço combinado com outras empresas nacionais.

§ 3.º Se a empresa, embora não tenha havido reclamação, verificar que houve excesso de cobrança na respectiva taxa, superior a 50 por expedição, cumpre-lhe, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que tiver sido feita a verificação, avisar a pessoa ou entidade que figurar na correspondente declaração de expedição, como o pagador dos portes, de que lhe será processado o reembolso da quantia cobrada a mais se, no prazo de trinta dias, apresentar a carta de porte da respectiva remessa e indicar a estação em que deseja que lhe seja feito o pagamento. Se este documento e indicação não forem recebidos no prazo acima indicado, o excesso de cobrança terá o destino indicado no parágrafo seguinte.

§ 4.º Os excessos de cobrança verificados nos termos dos parágrafos anteriores que, por motivo estranho às empresas, não venham a ser reembolsados não podem constituir receita destas últimas, devendo em tal caso reverter a favor dos fundos de assistência e providência do pessoal das respectivas empresas, ou da caixa de reformas e pensões, conforme se trate de empresas particulares ou de linhas férreas pertencentes ao Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:675

Sendo conveniente uniformizar os abonos a que terão direito os funcionários que devem ir às colónias em serviços de inspecção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do Ministério das Colónias que no exercício das atribuições dos seus cargos tenham que deslocar-se para as colónias, em serviço de inspecção, perceberão durante as viagens de ida e regresso e a permanência em cada colónia o vencimento atribuído ao respectivo cargo, e a título de vencimento de exercício e de ajuda de custo a diferença para perfazer a totalidade dos vencimentos e abonos de qualquer natureza, pagos por verbas do orçamento, atribuídos ao chefe da direcção ou repartição dos serviços que aqueles funcionários vão inspecionar, acrescidos de 50 por cento.

§ único. Esses abonos e bem assim as passagens de ida e de regresso e dentro da colónia constituirão encargo da colónia em que a inspecção tenha lugar, devendo os abonos ser liquidados em moeda local respectiva, nos mesmos termos que os estabelecidos para os funcionários da colónia em geral.

Art. 2.º No caso de inspecções a cargo de engenheiros do quadro do Ministério ou dos quadros coloniais, o cálculo dos respectivos vencimentos será feito em relação aos atribuídos ao director das obras públicas da colónia em que a inspecção se verificar, mesmo quando esta seja a serviços a cargo de uma repartição de serviços.

Art. 3.º Quando a inspecção abranja vários ramos de serviço de uma mesma colónia, os vencimentos dos funcionários inspectores serão calculados em relação aos atribuídos ao chefe da direcção ou repartição dos serviços abrangidos com mais elevados vencimentos.

Art. 4.º Quando se trate de inspecção a serviços a cargo de funcionários contratados deverão ser considerados para o cálculo dos vencimentos do funcionário inspector os atribuídos ao chefe da direcção ou repartição de serviços da colónia a que aqueles sejam equiparados.

Art. 5.º Os funcionários inspectores, emquanto nas colónias, terão direito às mesmas regalias que as concedidas aos funcionários em geral da colónia em que se encontrem.

§ único. Não têm porém direito a passagens para as suas famílias, quer da metrópole para as colónias e viceversa, quer dentro da colónia.

Art. 6.º Pelos governos das colónias será proporcionado alojamento condigno aos funcionários encarregados de inspecções, especialmente nos locais onde não haja facilidades dessa natureza.

Art. 7.º Os funcionários do Ministério das Colónias, ou dos quadros coloniais, encarregados, por ordem ministerial, de sindicâncias ou inquéritos nas colónias, estes últimos em colónia diferente daquela em que sirvam,